



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS
DA COMARCA DE **UNIÃO DOS PALMARES** – ESTADO DE ALAGOAS

PEDIDO DE TRAMITAÇÃO
SOB SIGILO

J J DA SILVA TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.834.648/0001-02, com sede na Avenida Dr. Antonio Gomes de Barros, nº 100, Bairro Centro, Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas, CEP 57.800-000; **NETCITY TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.343.229/0001-97, com sede na Avenida Deputado José Mendonça Bezerra, nº 371, Letra A, Bairro Centro, Município de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, CEP 55.150-005; e **VIP TELECOM PARAIBA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.542.617/0001-34, com sede na Avenida Assis Chateaubriand - BR 104, nº 15, Letra A, Bairro Centro, Município de Queimadas, Estado da Paraíba, CEP 58.475-000, doravante denominadas, em conjunto, "Requerentes" ou "GRUPO NETCITY", todas neste ato representadas por seus representantes legais, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelas razões a seguir expostas:

I. - DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro de direção, administração e deliberação estratégica da atividade empresarial.

No presente caso, conforme demonstram os documentos societários e cadastrais acostados aos autos, o GRUPO NETCITY possui seu principal estabelecimento e núcleo decisório no Município de **União dos Palmares/AL**, local onde se concentram as atividades administrativas, operacionais e estratégicas das Requerentes.

Embora as empresas integrantes do grupo possuam registros e operações em diferentes localidades, é no Município de União dos Palmares/AL que se centralizam:

- a gestão administrativa e financeira das atividades empresariais;
- a coordenação operacional dos serviços de telecomunicações;
- a tomada de decisões estratégicas e comerciais;
- o controle das atividades empresariais desenvolvidas pelas sociedades integrantes do grupo;
- a organização e supervisão das operações vinculadas à prestação de serviços de internet e comunicação de dados.

Trata-se, portanto, do verdadeiro centro de administração e comando das atividades empresariais, caracterizando-se como o principal estabelecimento das Requerentes para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

O magistério do Professor Ricardo Brito Costa confirma o entendimento de que, para fins da Lei nº 11.101/2005, a noção de empresa deve ser compreendida à luz da realidade econômica do grupo:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

A jurisprudência segue a mesma linha, reconhecendo que a competência se fixa no foro em que se encontra o centro decisório do grupo econômico:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, auferir a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Assim, estando o principal estabelecimento e o centro administrativo do GRUPO NETCITY localizado no Município de União dos Palmares/AL, é competente o Juízo de uma das Varas Cíveis da referida Comarca para o processamento e julgamento do presente pedido, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, requer-se a regular distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial perante uma das Varas Cíveis da Comarca de União dos Palmares/AL, foro territorialmente competente para apreciação da presente demanda.

II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES: "GRUPO NETCITY"

As Requerentes, em conjunto identificadas como "GRUPO NETCITY", integram grupo econômico de fato, com atuação integrada no setor de telecomunicações, especialmente na prestação de serviços de internet banda larga, comunicação multimídia (SCM), suporte técnico e infraestrutura de redes, exercendo atividades essenciais à conectividade e à cadeia produtiva contemporânea.

O núcleo de gestão administrativa e decisória das empresas encontra-se concentrado no Município de **União dos Palmares/AL**, onde se localiza o centro de organização, planejamento estratégico e deliberações empresariais do grupo, no endereço situado na **Rua Dr. Antonio Arecipo, s/n, Centro, União dos Palmares, Alagoas, CEP 57.800-000** (Ponto de Referência: Em frente a clínica veterinária Alaim Freire).

Cumpra esclarecer que a estrutura administrativa do GRUPO NETCITY opera de forma integrada, com divisão de atividades entre as unidades empresariais, sendo o referido endereço utilizado como ponto central para reuniões, alinhamentos estratégicos e tomada de decisões operacionais e financeiras, sem prejuízo da atuação descentralizada nas demais localidades onde o grupo mantém presença.

A atuação do grupo empresarial é desempenhada principalmente por meio das seguintes empresas:



- **J J DA SILVA TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.834.648/0001-02, com sede no Município de União dos Palmares/AL;



- **NETCITY TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.343.229/0001-97, com sede no Município de Belo Jardim/PE;



- **VIP TELECOM PARAIBA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 23.542.617/0001-34, com sede no Município de Queimadas/PB.

As empresas atuam de forma integrada e complementar, compartilhando estrutura administrativa, gestão operacional, planejamento técnico, rede de atendimento e coordenação das atividades empresariais, caracterizando inequívoca unidade econômica e funcional.

O GRUPO NETCITY possui atuação consolidada no segmento de telecomunicações, executando operações de fornecimento de internet, instalação e manutenção de redes de fibra óptica, suporte técnico aos usuários e gestão de infraestrutura tecnológica, atendendo clientes em diferentes regiões.

A organização operacional do grupo envolve a coordenação de atividades relacionadas a:

- planejamento e expansão de rede de telecomunicações;
- instalação, manutenção e suporte técnico de serviços de internet;
- gestão administrativa e financeira integrada;
- relacionamento com clientes e parceiros comerciais;

- monitoramento e operação de infraestrutura tecnológica.

Importante destacar que parte relevante da operação é realizada por equipes técnicas e prestadores vinculados à atividade de campo, especialmente na instalação e manutenção de redes, modelo amplamente adotado no setor de telecomunicações, o que permite maior eficiência operacional e adaptação às demandas do mercado.

No âmbito da organização empresarial, o GRUPO NETCITY possui atuação em diferentes Estados, com unidades operacionais e administrativas distribuídas conforme a necessidade da atividade, sendo que nem todas concentram estrutura decisória, a qual permanece centralizada no endereço indicado.

A estrutura societária adotada pelo grupo decorre de razões operacionais, estratégicas e de expansão territorial, permitindo a adequada organização das atividades empresariais, sem prejuízo da unidade econômica, da integração operacional e da centralização decisória.

Ao longo dos anos, o GRUPO NETCITY consolidou sua presença no mercado mediante o desenvolvimento de rede própria de telecomunicações, expansão da base de clientes, estruturação de operações técnicas e fortalecimento do relacionamento comercial.

As atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo possuem relevante função econômica e social, uma vez que viabilizam o acesso à internet e à comunicação, serviços essenciais para o funcionamento de empresas, instituições e da própria sociedade contemporânea.

O portfólio operacional do GRUPO NETCITY abrange, exemplificativamente:

- prestação de serviços de comunicação multimídia (internet banda larga);
- instalação e manutenção de redes de fibra óptica;
- suporte técnico e atendimento ao cliente;
- comercialização de equipamentos de telecomunicações;
- serviços de tecnologia da informação correlatos.

Sua atuação se destaca por:

Organização Técnica e Operacional: planejamento estruturado da rede, gestão de infraestrutura e atendimento técnico contínuo;

Capacidade de Expansão: atuação em múltiplas regiões com modelo escalável de operação;

Gestão Administrativa Integrada: centralização das decisões estratégicas e coordenação unificada das atividades empresariais.

Em síntese, o GRUPO NETCITY demonstra efetiva capacidade operacional e organização empresarial, sendo a Recuperação Judicial instrumento necessário para a reorganização econômico-financeira das Requerentes, viabilizando a superação da crise momentânea, a preservação da atividade empresarial, a continuidade dos serviços essenciais prestados e o cumprimento de sua função social.

III.- DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

O GRUPO NETCITY vem enfrentando, nos últimos anos, o agravamento progressivo de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, o fluxo de caixa e a sustentabilidade das atividades de telecomunicações desenvolvidas pelas Requerentes.

Não obstante a condução responsável das atividades empresariais e o histórico de crescimento operacional, com expansão da base de clientes e investimentos contínuos em infraestrutura, o grupo passou a enfrentar desequilíbrio econômico-financeiro a partir de 2024, em razão de fatores externos e alheios à vontade de sua administração.

Entre os principais fatores que contribuíram para a crise, destaca-se o aumento expressivo dos custos operacionais essenciais à atividade de telecomunicações, especialmente aqueles relacionados a:

- aquisição de equipamentos de rede (roteadores, switches, cabos e insumos de fibra óptica);
- manutenção e expansão da infraestrutura tecnológica;
- contratação de links dedicados e serviços de backbone;
- despesas com energia elétrica, indispensável ao funcionamento contínuo dos sistemas;
- custos técnicos de instalação, manutenção e suporte.

Tais custos sofreram sucessivos reajustes, muitos deles atrelados à variação cambial e à dependência de insumos importados, sem que fosse possível o repasse integral desses aumentos aos valores cobrados dos clientes, sobretudo em contratos de prestação continuada, ocasionando significativa compressão das margens operacionais.

Paralelamente, o setor de telecomunicações passou a enfrentar forte concorrência, com a entrada de novos provedores e operadores de pequeno porte, que frequentemente praticam preços agressivos, reduzindo ainda mais a capacidade de recomposição de margens e impactando diretamente a rentabilidade das operações.

Outro fator relevante diz respeito ao aumento do endividamento financeiro, decorrente da necessidade de manutenção e expansão da rede de telecomunicações. Para sustentar o crescimento e a continuidade dos serviços, as Requerentes recorreram a financiamentos, operações de crédito e antecipações de recebíveis, cujos encargos financeiros se tornaram progressivamente mais onerosos.

Esse cenário foi agravado ao longo de 2025, diante da elevação das taxas de juros, da restrição de crédito no mercado e da manutenção de custos elevados na cadeia tecnológica, ocasionando nova compressão das

margens operacionais e deterioração das condições econômico-financeiras das empresas.

A crise também foi intensificada pelo descasamento entre receitas e despesas, uma vez que, embora a base de clientes permaneça ativa e geradora de receita recorrente, os custos operacionais exigem desembolso imediato, gerando pressão constante sobre o capital de giro.

Somam-se a esse cenário a necessidade contínua de reinvestimento em tecnologia e infraestrutura, inerente ao setor de telecomunicações, o que exige aportes constantes de recursos para manutenção da qualidade dos serviços e competitividade no mercado.

Esse conjunto de fatores produziu impacto direto na liquidez do GRUPO NETCITY, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações no vencimento e gerando desequilíbrio momentâneo entre receitas e despesas.

Entre os principais fatores determinantes da crise, destacam-se:

- a) aumento dos custos operacionais essenciais à atividade de telecomunicações, especialmente insumos de rede, infraestrutura e energia;
- b) necessidade constante de investimento e reinvestimento em tecnologia e expansão da rede;
- c) compressão das margens operacionais em razão da concorrência no setor;
- d) aumento do endividamento financeiro para manutenção do capital de giro e expansão operacional;
- e) elevação das taxas de juros e restrição de crédito no mercado;
- f) desequilíbrio entre entradas e saídas financeiras, com pressão contínua sobre o fluxo de caixa.

Tais circunstâncias culminaram em restrição severa de liquidez, com impacto direto sobre o fluxo financeiro das empresas, exigindo a adoção de medidas adequadas de reorganização do passivo para preservação das atividades empresariais.

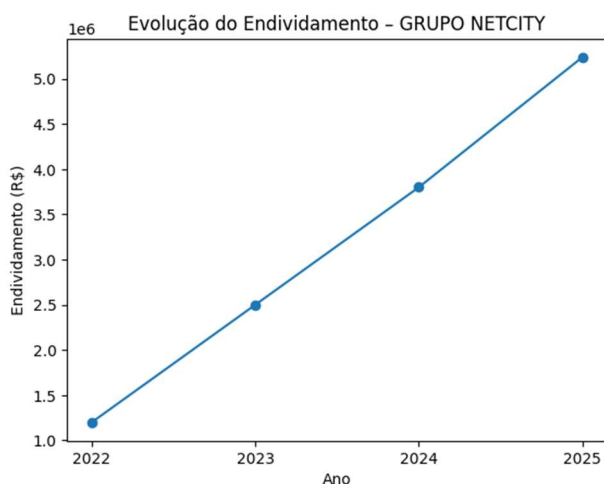
Importante destacar que a crise enfrentada pelas Requerentes possui natureza predominantemente financeira e de liquidez, não representando inviabilidade operacional do negócio.

As empresas integrantes do GRUPO NETCITY permanecem em plena atividade, mantendo operação regular, base ativa de clientes, estrutura técnica instalada e capacidade operacional apta à continuidade dos serviços prestados.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento jurídico indispensável para a reorganização econômico-financeira das empresas, permitindo a reestruturação ordenada de seu passivo, a estabilização do fluxo de caixa e a preservação de suas atividades.

Trata-se de medida necessária à preservação da empresa, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



Fonte: Relação de credores e documentos contábeis apresentados pelas Requerentes.

A análise dos Balanços Patrimoniais das empresas integrantes do GRUPO NETCITY, atuantes no setor de telecomunicações, evidencia que, embora o grupo mantenha relevante estrutura operacional e expressivo volume de ativos produtivos vinculados à sua atividade principal, houve elevação substancial das obrigações exigíveis, resultando em crescente pressão sobre o fluxo de caixa e progressiva deterioração do equilíbrio patrimonial.

Observa-se que o Ativo Total das empresas do grupo apresentou expansão no período analisado, decorrente principalmente do aumento do imobilizado e dos investimentos em infraestrutura tecnológica, especialmente rede de fibra óptica, equipamentos de telecomunicações e sistemas necessários à prestação dos serviços. Tal expansão patrimonial demonstra que o grupo realizou investimentos relevantes em ativos produtivos, ampliando sua capacidade operacional e a cobertura de atendimento.

O Ativo Não Circulante apresenta elevada concentração no imobilizado, composto majoritariamente por redes de fibra óptica, equipamentos de

transmissão, roteadores, servidores e demais ativos tecnológicos indispensáveis à atividade de telecomunicações, característica típica de empresas do setor, cuja operação exige investimento contínuo em infraestrutura e atualização tecnológica.

Em contrapartida, verifica-se crescimento do nível de endividamento no período, especialmente no passivo circulante, com ampliação das obrigações operacionais e financeiras vinculadas à aquisição de equipamentos, contratação de links dedicados, serviços de backbone, despesas técnicas, energia elétrica e demais compromissos necessários à continuidade da atividade empresarial, circunstância que evidencia aumento relevante da exigibilidade e impacto direto na liquidez das empresas do grupo.

Os demonstrativos de resultado indicam que, apesar da manutenção de receitas operacionais recorrentes provenientes da prestação de serviços de internet e telecomunicações, os custos estruturais do setor – especialmente investimentos em infraestrutura, manutenção da rede, energia elétrica, serviços técnicos, aquisição de equipamentos e encargos financeiros – acompanharam a expansão das operações, pressionando os resultados e contribuindo para o agravamento do quadro financeiro.

O conjunto dessas informações revela típico descompasso entre a estrutura de financiamento da atividade e a capacidade de geração imediata de caixa, situação recorrente em empresas do setor de telecomunicações, cuja operação depende de elevado investimento inicial e contínuo em infraestrutura, aliado à necessidade de financiamento para expansão e manutenção da rede.

Não se trata, portanto, de paralisação ou inviabilidade do negócio, mas de desequilíbrio financeiro decorrente da combinação entre expansão operacional, aumento dos custos tecnológicos, pressão do endividamento e dinâmica própria do setor, quadro plenamente passível de superação mediante reorganização do passivo, readequação do fluxo de caixa e compatibilização das obrigações com a capacidade real de geração de receitas.

Assim, os elementos contábeis demonstram que o GRUPO NETCITY mantém atividade econômica efetiva, estrutura operacional ativa e capacidade de geração de receitas, revelando-se plenamente viável sua recuperação por meio dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de preservar as empresas do grupo, reequilibrar sua situação financeira e assegurar a continuidade da prestação de serviços essenciais.

IV. - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas – J J DA SILVA TECNOLOGIA LTDA, NETCITY TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA e VIP TELECOM PARAIBA LTDA, em conjunto identificadas como “GRUPO NETCITY” – todas integram grupo econômico de fato, atuando de forma integrada no setor de telecomunicações, com gestão centralizada, decisões administrativas unificadas e atuação operacional coordenada.

As sociedades compartilham o mesmo núcleo de gestão e direcionamento empresarial, concentrado no Município de União dos Palmares/AL, local em que se situa o centro decisório responsável pelas deliberações estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, sendo utilizado como ponto de convergência administrativa e local de realização das reuniões periódicas de gestão e planejamento das atividades empresariais.

A estrutura organizacional evidencia que as empresas operam de forma integrada, com divisão funcional de atividades, porém sob comando unificado, havendo coordenação conjunta das operações técnicas, administrativas e comerciais, o que reforça a existência de unidade econômica e empresarial.

A J J DA SILVA TECNOLOGIA LTDA atua na base tecnológica e suporte estrutural das operações, contribuindo para a sustentação da atividade empresarial do grupo.

A NETCITY TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA exerce papel central na prestação dos serviços de comunicação multimídia, gestão da rede, relacionamento com clientes e condução das operações comerciais.

Por sua vez, a VIP TELECOM PARAIBA LTDA atua de forma complementar na expansão territorial das operações, ampliação da base de clientes e execução das atividades técnicas em outras regiões, compondo unidade empresarial integrada voltada à continuidade dos serviços prestados.

Cumprir destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes exige atuação coordenada e compartilhamento de estrutura técnica e administrativa, incluindo rede de telecomunicações, equipamentos, suporte técnico e gestão de clientes, o que evidencia a interdependência entre as empresas.

A estrutura administrativa do GRUPO NETCITY é una e centralizada, com gestão unificada e atuação coordenada, havendo correlação direta entre receitas, despesas, contratos e obrigações, evidenciando unidade gerencial, produtiva, operacional e econômica.

O funcionamento conjunto das atividades demonstra que as sociedades atuam, na prática, como um único organismo empresarial, voltado à prestação de serviços essenciais de telecomunicações.

Os demonstrativos e elementos contábeis apresentados evidenciam a correlação entre obrigações assumidas, fluxo de caixa e despesas operacionais das empresas, indicando estrutura empresarial integrada típica de grupos sob comando centralizado, razão pela qual a tramitação isolada das sociedades não refletiria a realidade econômica do conjunto, nem permitiria tratamento recuperacional eficiente e coerente.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, embora a consolidação substancial por deliberação em Assembleia-Geral de Credores seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória quando

demonstrados elementos como gestão comum, integração operacional, dependência financeira recíproca, confusão patrimonial ou atuação coordenada no mercado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/SP:

"(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de

garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores - destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta." (negrito nosso)

No presente caso, estão presentes, em análise preliminar, elementos compatíveis com os pressupostos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para o reconhecimento da consolidação substancial, notadamente:

- a) interconexão operacional e econômica entre as empresas, com atuação integrada no setor de telecomunicações;
- b) integração administrativa e unidade de gestão, com núcleo decisório centralizado;
- c) atuação conjunta no mercado, sob identidade empresarial convergente;
- d) coincidência de administração e controle societário;

- e) dependência econômica recíproca entre as sociedades;
- f) complementaridade das atividades desenvolvidas, compondo unidade funcional de prestação de serviços.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da consolidação processual e substancial das Requerentes, a fim de que o GRUPO NETCITY possa apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, refletindo a realidade econômica, funcional e gerencial do grupo empresarial.

Tal medida assegura tratamento isonômico aos credores, preserva a coerência econômica da unidade empresarial e confere efetividade ao procedimento recuperacional, permitindo a reorganização estruturada do passivo e garantindo a continuidade das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

V.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.”
(in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares do princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: a preservação da empresa e a função social.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos disponíveis para assegurar a continuidade da atividade econômica, mantendo sua relevância social, geração de riqueza e participação no funcionamento da cadeia produtiva. A intenção do legislador foi justamente permitir que sociedades empresárias superem momentos de crise mediante instrumentos jurídicos voltados à manutenção da atividade produtiva.

No caso das Requerentes – J J DA SILVA TECNOLOGIA LTDA, NETCITY TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA e VIP TELECOM PARAIBA LTDA, em conjunto identificadas como GRUPO NETCITY – a relevância social e econômica de suas atividades resta evidenciada pela estrutura operacional mantida em funcionamento e pela prestação contínua de serviços de telecomunicações, especialmente acesso à internet e comunicação de dados.

As empresas exercem papel essencial na disponibilização de conectividade, viabilizando o funcionamento de atividades empresariais, educacionais e comerciais, sendo responsáveis pela manutenção de serviços indispensáveis à dinâmica econômica contemporânea.

Cumprido destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes envolve a manutenção de rede própria de telecomunicações, prestação contínua de serviços e suporte técnico aos usuários, gerando impacto econômico direto na atividade de diversos setores que dependem da conectividade para operar regularmente.

Além disso, há relevante dependência econômica de terceiros diretamente vinculados às operações do grupo, tais como:

- fornecedores de equipamentos de telecomunicações e infraestrutura de rede;
- prestadores de serviços técnicos e de instalação;
- fornecedores de link e backbone de internet;
- empresas de suporte tecnológico e manutenção;
- parceiros comerciais e fornecedores diversos.

A eventual interrupção das atividades das Requerentes impactaria diretamente a continuidade dos serviços de internet e comunicação, afetando clientes, empresas, prestadores de serviços e toda a cadeia econômica dependente da conectividade.

Esse conjunto de fatores evidencia a incidência direta do princípio da função social da empresa, especialmente quando relacionado à prestação de serviços essenciais de telecomunicações, fundamentais para o funcionamento da sociedade moderna.

A documentação acostada aos autos demonstra que o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial fornecerá ao GRUPO NETCITY o ambiente jurídico necessário para reorganizar suas obrigações financeiras, estabilizar o fluxo de caixa e preservar suas atividades empresariais, assegurando a continuidade da prestação de serviços essenciais.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente caracterizada a viabilidade econômica das Requerentes, sendo a Recuperação Judicial medida adequada e necessária para permitir a reorganização do passivo e a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Assim, revela-se imperioso o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial, como instrumento indispensável à preservação da atividade empresarial, à continuidade dos serviços prestados e à proteção da função social desempenhada pelo GRUPO NETCITY no contexto econômico em que se insere.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração(ões)*;
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato(s) social(ais)*;

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 03** - *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 05** - *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 06** - *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

- ✓ **Doc. 07** - *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 08** - *Relação integral dos colaboradores;*

Inc. V:

- ✓ **Doc. 09** - *Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;*

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 10** - *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*
- Inc. VII:**
- ✓ **Doc. 11** - *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);*
- Inc. VIII:**
- ✓ **Doc. 12** - *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*
- Inc. IX:**
- ✓ **Doc. 13** - *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;*
- Inciso X:**
- ✓ **Doc. 14** - *Relatório(s) do passivo fiscal;*
- Inciso XI:**
- ✓ **Doc. 15** - *Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumpra, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.^a Ana Paula Adala Fernandes:

"Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais." (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. Insurgência contra

decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO "STAY PERIOD")

Há risco concreto e atual de constrações patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre as Requerentes, circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos executórios, sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades empresariais no setor de telecomunicações.

Qualquer retenção, bloqueio, penhora, apreensão ou retirada de valores impacta diretamente o fluxo de caixa necessário à manutenção das operações, especialmente para custeio da infraestrutura de rede, aquisição de equipamentos, pagamento de fornecedores de link e backbone, suporte técnico, manutenção da rede e cumprimento das obrigações operacionais assumidas perante os clientes.

A interrupção desses elementos compromete de forma imediata a continuidade da prestação dos serviços de internet e comunicação de dados, podendo gerar paralisação das atividades, interrupção de serviços essenciais e perda de contratos em andamento.

Conforme documentação acostada aos autos, existem execuções em trâmite e cobranças em curso, evidenciando risco concreto de adoção de medidas

constritivas capazes de afetar diretamente o regular desenvolvimento da atividade empresarial das Requerentes.

O risco é agravado pela prática recorrente de instituições financeiras e credores que, diante de situações de inadimplemento, utilizam mecanismos automáticos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios eletrônicos via SISBAJUD, protestos, penhoras e medidas de expropriação de bens.

Considerando que a atividade empresarial das Requerentes depende da disponibilidade contínua de recursos financeiros para manutenção da rede de telecomunicações e prestação ininterrupta dos serviços, eventual constrição patrimonial poderá atingir diretamente valores indispensáveis à operação.

A indisponibilidade desses recursos compromete imediatamente a prestação dos serviços, afetando clientes residenciais e empresariais, além de impactar negativamente a cadeia econômica que depende da conectividade fornecida pelo **GRUPO NETCITY**, situação incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil:

- a) a **probabilidade do direito** encontra-se demonstrada pelo protocolo do presente pedido de Recuperação Judicial, o qual atende aos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- b) o **perigo de dano** evidencia-se no risco iminente de bloqueios financeiros, penhoras, protestos e demais medidas constritivas capazes de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais;
- c) o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** decorre da possibilidade de interrupção dos serviços de telecomunicações, perda de receitas e comprometimento da atividade empresarial.

Diante desse cenário, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios financeiros, penhoras, protestos, buscas e apreensões ou quaisquer medidas executivas que recaiam sobre bens e valores das Requerentes, antecipando-se os efeitos do stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até decisão sobre o processamento da presente Recuperação Judicial.

A medida é indispensável para assegurar a continuidade dos serviços prestados, preservar a atividade empresarial, resguardar os contratos em andamento e garantir a manutenção da função social exercida pelo GRUPO NETCITY, evitando dano grave e de difícil reparação à coletividade atendida.

IX.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial já confere ampla publicidade à situação econômico-financeira das Requerentes, razão pela qual a manutenção de apontamentos restritivos em órgãos como SERASA, SPC, CADIN e cartórios de protesto não agrega utilidade prática aos credores.

Ao contrário, tais registros agravam o cenário das empresas, dificultando o restabelecimento de sua credibilidade no mercado, restringindo o acesso a crédito e inviabilizando negociações essenciais à continuidade das atividades empresariais, em afronta direta à finalidade da Lei nº 11.101/2005, que visa justamente possibilitar a superação da crise e a preservação da atividade econômica.

A manutenção dessas restrições impacta de forma imediata a operação do GRUPO NETCITY, especialmente no que se refere a:

- obtenção de crédito e capital de giro necessários à manutenção da infraestrutura de telecomunicações;
- contratação e renovação de serviços essenciais, como fornecimento de link, equipamentos, manutenção de rede e suporte técnico;
- continuidade de contratos com clientes, muitos dos quais exigem regularidade financeira mínima para manutenção dos serviços;
- preservação do fluxo de caixa indispensável à prestação contínua e ininterrupta dos serviços de internet e comunicação de dados.

Ressalte-se que tais apontamentos não geram qualquer benefício concreto aos credores, uma vez que não se traduzem em garantia de pagamento, tampouco em incremento da recuperabilidade do crédito. Ao contrário, apenas contribuem para o agravamento da crise, dificultando a reorganização financeira e colocando em risco a própria capacidade de soerguimento das empresas.

O artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o devedor a requerer tutela de urgência com o objetivo de preservar a utilidade do provimento jurisdicional final, inclusive antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Já o artigo 300 do Código de Processo Civil permite a concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, ambos os requisitos estão devidamente configurados:

- a) a **probabilidade do direito** decorre da própria sistemática da recuperação judicial, que exige a criação de condições mínimas para viabilizar a reorganização do passivo e a continuidade da atividade empresarial;
- b) o **perigo de dano** mostra-se evidente, diante do risco concreto de inviabilização do processo recuperacional em razão da perda de credibilidade comercial, restrição de crédito e comprometimento de relações negociais essenciais.

Diante disso, requer-se a suspensão e/ou retirada dos apontamentos restritivos existentes em nome das Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto, como medida indispensável para garantir a continuidade das atividades empresariais, viabilizar a reestruturação econômico-financeira e assegurar a efetividade do processo de Recuperação Judicial.

A medida pleiteada atende não apenas ao interesse das Requerentes, mas também ao interesse coletivo dos credores, fornecedores, clientes e demais agentes econômicos envolvidos, na medida em que preserva a atividade empresarial e amplia as chances de satisfação dos créditos no âmbito do processo recuperacional.

X.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL

É fato conhecido na prática forense que, após o protocolo de pedido de Recuperação Judicial, determinados credores passam a adotar condutas coercitivas e intimidatórias, como ameaças de pedido de falência, exigências indevidas, notificações extrajudiciais abusivas e tentativas de constrangimento, com o objetivo de fragilizar a empresa em crise e comprometer seu acesso à tutela jurisdicional assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Tais práticas violam os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil), além de impactarem diretamente a atividade empresarial, podendo comprometer ativos essenciais, a continuidade das operações e a própria função social da empresa.

Além disso, a presente demanda é instruída com documentação que contém **informações estratégicas, comerciais, contábeis, financeiras e operacionais do grupo empresarial**, bem como **dados pessoais e sensíveis de sócios, colaboradores, fornecedores e terceiros**, incluindo documentos cadastrais, relações nominais, informações bancárias, folhas de pagamento e elementos internos da gestão empresarial, cuja ampla publicidade pode gerar prejuízos relevantes e irreversíveis.

A divulgação irrestrita dessas informações, especialmente neste momento inicial, compromete a estabilidade das operações, prejudica negociações em curso, fragiliza a posição das Requerentes perante o mercado e pode inviabilizar a própria efetividade do processo recuperacional.

Diante desse cenário, mostra-se necessária e adequada a tramitação do presente feito **sob sigilo processual**, nos termos do art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como em observância às diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), como medida destinada a:

- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger as Requerentes contra práticas abusivas de credores;

- c) garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Trata-se de providência necessária para assegurar o equilíbrio do processo recuperacional, evitando prejuízos indevidos às Requerentes e aos agentes econômicos a elas vinculados, razão pela qual requer-se que o presente feito tramite integralmente sob sigilo, abrangendo inclusive os documentos que o instruem.

XI.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requerem as Requerentes a Vossa Excelência o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial de **J J DA SILVA TECNOLOGIA LTDA, NETCITY TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA e VIP TELECOM PARAIBA LTDA**, integrantes do GRUPO NETCITY, como medida necessária para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a atividade empresarial e assegurar a continuidade da função social exercida pelas Requerentes.

Por consequência, requerem, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

- a) a concessão de **tutela de urgência** (CPC, arts. 297 e 300) para determinar o **sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição** em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, penhoras e retenções, antecipando-se os efeitos do **stay period** previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até a decisão de processamento;
- a.1) como decorrência direta do sobrestamento previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a **suspensão imediata das ações e execuções em curso** contra as Requerentes, com expedição de ofícios aos respectivos Juízos para ciência e cumprimento da decisão, susstando-se quaisquer atos constitutivos;
- b) seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato de constrição, apreensão, bloqueio, retirada ou expropriação incidente sobre **bens de capital e ativos essenciais** à atividade das Requerentes, inclusive equipamentos de telecomunicações, estrutura de rede, ativos vinculados à prestação dos serviços de comunicação multimídia, bem como outros bens indispensáveis à continuidade operacional, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- b.1) seja consignado que a decisão a ser proferida possua força de mandado judicial, assegurando a manutenção da

posse direta e do uso regular dos bens essenciais pelas Requerentes durante o período legal de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, vedada qualquer medida de apreensão, retirada, bloqueio ou restrição por parte de credores, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

- b.2)** requerem, ad cautelam, a intimação dos credores envolvidos em operações com garantia fiduciária, arrendamento, locação ou contratação correlata, para ciência e imediato cumprimento da decisão, abstendo-se da adoção de qualquer medida constritiva sobre bens essenciais durante o período de suspensão legal;
- c)** seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos existentes em nome das Requerentes junto a cartórios de protesto, SERASA, SPC, CADIN e órgãos congêneres, relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do stay period, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade do processo recuperacional;
- d)** seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo legal, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração, para posterior manifestação das Requerentes e fixação por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;
- e)** seja determinada a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as Requerentes exerçam regularmente suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- f)** seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções** em face das Requerentes, bem como o reconhecimento da impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essenciais, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;
- g)** seja determinada a apresentação de **contas demonstrativas mensais** pelas Requerentes enquanto perdurar a Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- h)** seja determinada a **intimação do Ministério Público** e a comunicação às **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal**, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;

- i) seja determinada a **publicação do edital** previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma legal;
- j) seja determinada a apresentação do **Plano de Recuperação Judicial** pelas Requerentes no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005;
- k) seja determinada a **anotação da Recuperação Judicial perante a Junta Comercial competente**, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
- l) seja deferida a **tramitação integral do presente feito sob sigilo**, abrangendo também os documentos que contenham informações estratégicas, contábeis, comerciais, financeiras e dados pessoais de sócios, colaboradores, fornecedores e terceiros, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, em conjunto com a Lei nº 13.709/2018;
- m) seja recebida e homologada a opção expressa das Requerentes pelo **regime ordinário de Recuperação Judicial**, com a conseqüente renúncia ao regime especial previsto nos arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se que o presente processo tramite integralmente sob o procedimento ordinário;
- n) seja reconhecida e processada a presente Recuperação Judicial em **consolidação processual e substancial**, permitindo-se a apresentação de **Plano de Recuperação Judicial unitário**, nos termos do quanto exposto no capítulo próprio;
- o) nos termos do art. 272, §2º, do CPC, requerem que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente em nome dos patronos indicados nas procurações**, sob pena de nulidade.

Outrossim, tendo em vista a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, requerem as Requerentes que os documentos que contenham informações de colaboradores, folhas de pagamento, documentos pessoais, dados bancários, contratos sensíveis e demais informações protegidas sejam mantidos sob sigilo, a fim de resguardar a privacidade e a integridade dos dados.

Protestam, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental suplementar, pericial, técnica e oitiva, caso necessário.

Dá-se à causa, para fins de alçada e custas, nos termos do §5º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor de R\$ **5.238.695,00** (cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Requerem, ainda, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, seja autorizado o recolhimento das custas remanescentes **ao final** da Recuperação Judicial.

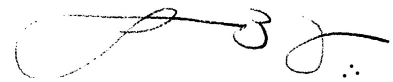
Subsidiariamente, requerem o **parcelamento das custas**, diante da crise econômico-financeira demonstrada, uma vez que o recolhimento integral neste momento comprometerá o regular prosseguimento das atividades empresariais e o próprio soerguimento buscado.

Nestes termos, pedem deferimento.

União dos Palmares/AL, 17 de março de 2026.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874